



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 0012646-22.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: MARACANÃ - PA (VARA CRIMINAL)

IMPETRANTE: ADVOGADO LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (OAB Nº 8.710)

PACIENTE: JOEBE IPIRANGA COSTA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES (SÚMULA Nº. 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É inadequada, na via sumária do writ, a análise da tese de fragilidade das provas de autoria, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório.
2. Revela-se imprescindível a manutenção da prisão preventiva do paciente, custodiado sob a acusação da prática do delito de roubo qualificado, tendo em vista a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, bem como o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta demonstrada pelo modus operandi do ilícito perpetrado, eis que o paciente juntamente com dois comparsas adentrou na residência das vítimas, amarrando-as e mirando contra elas uma arma de fogo, subtraiu um celular e R\$7.000,00 reais em dinheiro.
3. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA).
4. Ordem conhecida parcialmente e, nesta parte, denegada.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 21 de novembro de 2016.



Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0012646-22.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: MARACANÃ-PA (VARA CRIMINAL)  
IMPETRANTE: ADVOGADO LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (OAB Nº 8.710)  
PACIENTE: JOEBE IPIRANGA COSTA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANÃ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Guilherme Fontes e Cruz, em favor de Joebe Ipiranga Costa, que responde ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maracanã, em razão da suposta prática do crime tipificado no art.157, §2º, I e II, do Código Penal.

O impetrante assevera que o paciente sofre constrangimento ilegal por ausência de justa causa para manutenção da segregação cautelar por dois motivos: a um, ante a ausência de provas de autoria delitiva e, a dois, por ausência de fundamentação idônea a decisão que negou o pedido de liberdade provisória.

Argumenta, em complemento, que o paciente possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tendo em vista que se trata de réu primário, bons antecedentes, com residência fixa e exerce ocupação lícita.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi o pedido liminar, requisitei informações a autoridade coatora e, após, determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.



Em cumprimento àquela determinação, a autoridade impetrada prestou informações às fls.59-61.

A Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, na condição de custos legis, manifestou-se pelo não-conhecimento e, vencida a preliminar, pelo parcial conhecimento do writ e sendo, nessa parte, pela denegação da ordem impetrada. Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Havendo preliminar de não conhecimento da impetração, suscitada pela digna Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, sob o argumento de que a inicial não indicou o número de inscrição do paciente no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme determina a Resolução nº 07/2012-GP do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, passo de pronto a enfrentar essa matéria.

De fato, em que pese na petição inicial não constar o número de inscrição do paciente no Cadastro de Pessoas Físicas, esta exigência resta suprida pelo documento de fls.30 (certidão criminal positiva), anexada pelo impetrante no momento da interposição do mandamus, a qual consta a identificação inequívoca do paciente e sua filiação, razão pela qual não acolho a referida preliminar.

Por outro lado, em relação a arguição de não conhecimento das alegações que direta ou indiretamente tratam acerca da fragilidade das provas quanto à imputação criminosa, acolho a preliminar suscitada e não conheço dos mencionados argumentos, uma vez que a ação constitucional de habeas corpus, que possui procedimento mais célere e descomplicado, não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória aprofundada, devendo as mencionadas teses restringir-se à ação penal originária, que tramita perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maracanã.

Feitas tais considerações passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de ausência de motivação idônea para manutenção da medida constritiva, entendo que a decisão do juízo apontado como coator, não se ressent, de fundamentação idônea.

Visando esclarecer qualquer dúvida a esse respeito, transcrevo trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (colhida no sistema de acompanhamento processual - Libra), no ponto de interesse:

O outro demandado, JOEBE IPIRANGA COSTA, embora absolvido no processo em referência, nem por isso pode-se se tratar-se de pessoa de bem, pois, sua participação foi efetiva nesse episódio.

Reza o art. 311, do Código de Processo Penal que Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

O caput do artigo 312, seguinte, do mesmo Codex, trata dos requisitos para decretação da prisão preventiva, conforme a seguir: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício



suficiente de autoria.

Não tenho dúvida da necessidade de decretação da prisão preventiva dos demandados, pois, com relação a CREDINALDO SANTANA SODRÉ já se nota a escalada progressiva com que potencialmente poderá praticar delitos e sempre se associado a outros elementos com sua mesma índole criminosa, dando evidências claras que não pretende parar por ai, o que impõe ao poder público a medida mais drástica, que é a segregação.

Os indícios do envolvimento dos dois representados no crime mencionado são veementes, sendo que as vítimas os reconheceram por fotografia como sendo as pessoas que praticaram o assalto em sua residência, até porque já os conheciam.

Assim, o conjunto informacional até agora disponível se me afigura idôneo e suficiente a embasar um decreto de custódia preventiva, dele se defluindo que estão atendidos os requisitos basilares para a aplicação da medida cautelar de que se trata, quais sejam, o primeiro, o fumus boni iuris, que é a existência de um mínimo de probabilidade de prosperar a pretensão punitiva estatal, pela prova e existência material do crime, e o segundo, o periculum in mora, alusivo à garantia da ordem pública ou, ainda, à decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Isto posto, por entender necessária a segregação e não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, de que trata o art. 282, do Código de Processo Penal, com esteio nos artigos 311 e 312, do referido Codex, decreto a prisão preventiva de CREDINALDO SANTANA SODRÉ - Tina ou Neginho e JOEBE IPIRANGA COSTA – Careca.

(...)

Na mesma direção, analisando o pedido de liberdade provisória (fls.43-44), o magistrado a quo assim decidiu:

(...) Ao contrário do que pensa a douta Defensoria Pública, o meu entendimento é no sentido de que ainda permanecem válidos os motivos que ensejaram a custódia preventiva.

Vale lembrar a gravidade do delito e que as vítimas, na audiência de instrução, confirmaram o reconhecimento do réu, sendo a palavra dele, negando que tomou parte do crime em questão, voz isolada no conjunto das provas disponíveis, que não deve preponderar sobre os depoimentos das testemunhas, ai se incluindo os das vítimas, pois, restou patenteado que estas nada têm contra o réu e, portanto, não teriam interesse ou motivo para prejudica-lo, lhe fazendo acusações mentirosas.

(...)

Continuo na crença de que conceder liberdade ao réu, nesta ocasião, corresponderia a visar seu passaporte para que prossiga cometendo delitos, pois, terá certeza de que quantas vezes violar a lei, bastará negar o crime para ser posto em liberdade.

Isto posto, considerando as ponderações expendidas nesta decisão, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado através da Defensoria Pública em favor de JOEBE IPIRANGA COSTA, que deverá permanecer custodiado em estabelecimento do Sistema Penal do Estado, vendo-se processar nessa condição.

(...).



Vê-se, da reprodução feita, que, ao contrário do que foi sustentado pelo impetrante, em especial das informações prestadas pelo juízo coator, a necessidade da segregação preventiva do coacto, pois está perfeitamente demonstrada a existência dos indícios suficientes de autoria e a prova de materialidade, bem como a especial necessidade de garantir a ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e na periculosidade concreta do agente – revelada pelo modus operandi do ilícito perpetrado -, que juntamente com dois comparsas adentrou na casa das vítimas amarrando-as e mirando contra elas arma de fogo, ocasião em que subtraíram um celular e R\$7.000,00 (sete mil) reais em dinheiro, demonstrando audácia, destemor e desprezo à vida humana.

Acrescente-se, ainda, que o crime foi praticado na zona rural do município de Maracanã, tendo abalado não só a família das vítimas como também, a pequena comunidade em que vive.

Como se vê, a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, o que torna verossímil o risco à ordem social, caso lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

Impõe-se, portanto, a manutenção da custódia do paciente.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Proferida sentença, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.

3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, assim como os da materialidade, tanto que o réu foi condenado pela prática dos delitos a que responde.

4. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

5. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos.

6. Caso em que o paciente foi condenado, porque em comparsaria com dois agentes e um adolescente, conduzindo duas motocicletas, abordaram a vítima



---

mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, tendo o ofendido oferecido resistência, momento em que dois dos roubadores o imobilizaram, para dele subtrair seus pertences.

(...)

(HC 364.902/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Por último, em que pese a impetrante ter aduzido que o coacto é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de predicativos pessoais favoráveis, ressalto que essas condições, por si sós, não têm o condão de desconstituir a custódia preventiva, quando, como no caso dos autos, há elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.

Pelo exposto, conheço parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator